

PROCESSO N.º: 04.000469.20.70

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 023/2020

OBJETO: Aquisição de carnes bovinas, suínas, de aves e peixes, "in natura" e processadas para atender à demanda dos Restaurantes Populares, sob a gestão da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional (SUSAN), conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: MSC Alimentos - ME.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação avariada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DO ITEM IMPUGNADO

Como fundamento do seu pedido, a Impugnante aduz:

- 1) Que *"em leitura do edital, deparamos com uma dúvida quanto ao item 14.2.3. Qualificação técnica, que diz: (...). É sabido, que conforme o item e o seus subitens, é uma solicitação de caráter restritivo, onde deverá ser comprovado em único Atestado o quantitativo de 25%, além do mais, com a somatória de 50%, interfere diretamente na participação de Micro e Pequenas Empresas, tendo em vista do quantitativo ser extremamente alto, recaindo sobre o seu faturamento, sendo tal obrigação totalmente desproporcional, afastando assim o princípio da competitividade e da economicidade"*(SIC);
- 2) Que *"ademais, isso não garante em nada a segurança do fornecimento, pois, conforme acompanhamentos dos processos anteriores, grandes frigoríficos renomados tiveram problema com fornecimento"*;
- 3) Requer a procedência das razões de impugnação e a alteração do edital.

3 DO MÉRITO:

Em apertada síntese, a Impugnante alega que as exigências de qualificação técnica previstas no subitem 14.2.3, alíneas "a" e "a.1" do edital são extremamente restritivas e "interfere diretamente na participação de Micro e Pequenas Empresas".

Inicialmente, cumpre esclarecer que apesar da empresa MSC Alimentos – ME ter informado em seu e-mail que a Impugnação se referia aos pregões 020/2020 e 023/2020, na peça de impugnação esta somente fez referência ao pregão 020/2020.

Do mesmo modo, ao analisar os fundamentos da impugnação, constata-se que a empresa faz referência a uma regra que está prevista apenas no edital do pregão 020/2020, qual seja, de apresentação de pelo menos 1 (um) atestado que comprove o fornecimento de quantitativo que represente no mínimo 25% do previsto no lote arrematado (subitem 14.2.3, alínea "a.2). Diante disto, restou a dúvida se o licitante realmente queria impugnar o edital dos dois pregões eletrônicos (PE 020 E 023) ou se somente do pregão 020/20.

Não obstante, considerando que uma das matérias impugnadas (subitem 14.2.3, alínea "a"), qual seja, a exigência de apresentação do atestado(s) de capacidade técnica que comprove o fornecimento de bens de natureza compatível ao objeto arrematado em quantidade que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do previsto no lote, iremos adentrar ao mérito das razões de impugnação apresentada pela empresa como se esta se referisse também ao pregão 023/2020, abstendo apenas de citar o item impugnado que se encontra apenas no edital do pregão 020/2020 (subitem 14.2.3, alínea "a.2).

Realizada consulta junto à Diretoria de Assistência Alimentar da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

(...) Em síntese, o impugnante alega serem restritivas as exigências de comprovação de fornecimento de bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do Edital que represente no mínimo 50% do quantitativo previsto (...)



A SUSAN destaca que essa comprovação mais representativa tem por objetivo a contratação da empresa(s) que possui/possuam condições adequadas, considerando o quantitativo e logístico necessários, para garantir o abastecimento regular das unidades educacionais e socioassistenciais. Essa exigência foi avaliada em face de situações recorrentes de contratos anteriores, cujos atrasos e inconformidades impactaram diretamente na execução dos cardápios e no atendimento de milhares de beneficiários, colocando em risco a segurança alimentar e nutricional. Nesse sentido, destacamos que a administração pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público.

Cumpra ainda ressaltar que referimo-nos à contratação de carnes com a devida solução logística, para distribuição semanal para cada uma das mais de 650 unidades, em todas as regiões da cidade, o que demanda do(s) fornecedor(es) entregas diárias. Normalmente, as unidades educacionais ofertam cerca de 80 milhões de refeições/ano, cujas diretrizes estão dispostas na Resolução FNDE Nº 08/2020; e nas unidades socioassistenciais são produzidas e ofertadas mais de seis milhões de refeições/ano, sendo um atendimento diário, cujo cardápio segue recomendações nutricionais do Ministério da Saúde.

Por fim, reafirmamos que quaisquer problemas de fornecimento colocarão em risco o abastecimento regular e a adequada execução dos cardápios para atendimento de milhares de crianças, jovens, adultos e idosos em escolas, creches e unidades de acolhimento institucional.

Em complementação ao Parecer supratranscrito, cumpre salientar que, como afirmado no Parecer exarado pela Diretoria de Assistência Alimentar da Secretaria Municipal Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional, o estabelecimento da regra impugnada é extremamente necessária para garantir que a empresa que se tornar vencedora do certame possua aptidão e experiência suficiente para executar de forma correta o fornecimento contratado, principalmente devido a importância do objeto licitado, vez que trata-se de aquisição de carnes para os Programas de Alimentação Escolar

o Ações de Assistência Alimentar para a Rede Socioassistencial e que, portanto, uma falha na execução do contrato traria muito prejuízo à população do Município de Belo Horizonte.

Resalta-se que o princípio de ampla competitividade não pode ser utilizado de forma irrestrita e sem critérios. Tal princípio deve coexistir da forma harmônica com os demais princípios e regras legais, dentre eles, o de primazia do bem público.

Não obstante, cabe salientar que não há que se falar em restrição à competitividade do certame, tendo em vista que o edital permitiu o somatório de quantitativos de diferentes atestados. Tal possibilidade está prevista no subitem 14.2.3, alínea "a.1" do edital. Veja

14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), em quantidade que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s).

a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito de comprovação da alínea a.

a.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(ais) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou do(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

a.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz ou do(s) filial(ais) do licitante.

a.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante". (destacamos)

Destaca-se que há farta jurisprudência que prevê a possibilidade de exigência de quantitativo mínimo nos atestados. Veja:

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, a desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor



significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (grifos nossos)

"Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É ilégitima a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil e garantir a execução do objeto da licitação, não se acoltando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência" (grifos nossos)

(TCE/PR, Acórdão nº 1161/2016, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, Data da Sessão: 17/03/2016)

Um dos casos mais explícitos de acoltitação inconteste da exigência de quantitativos mínimos pode ser observada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que chegou a sumular os percentuais que podem ser exigidos dos licitantes, como comprovação de qualificação técnica. Assim, a Súmula n.º 24 daquela E. Corte aprova:

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é passível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida o tecnicamente justificado".

Assim, resta mais do que comprovado que a regra impugnada além do legal, está em estrita conformidade com os entendimentos jurisprudenciais o que, como já exaustivamente comprovado, a exigência prevista na alínea "a" do subitem 14.2.3 do edital visa apenas garantir ao Município que

o licitante prestou os serviços em volume minimamente compatível à complexidade (vulto) do objeto *in situ*.

Diante do exposto e em conformidade com a Parecer exarado pela Diretoria de Assistência Alimentar da Secretaria Municipal Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional, julgo improcedente as razões da impugnação.

4 CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço da impugnação apresentada pelo Impugnante MSC Alimentos - ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 08 de outubro de 2020.


Giselle Maria Neves Maltar
Progoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668

Assinatura de forma digital por
EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Código: 20201008 11:51:48 -03'00'

Emerson Duarte Menezes